



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.438 - PR (2015/0038670-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
DENIZE HEUKO
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

3 - "(...) *Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)*" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

4 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.438 - PR (2015/0038670-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
DENIZE HEUKO
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 448/460) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 442/445) desta Relatoria que deu provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente dando ensejo ao prosseguimento do feito.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER INDEFINIDA sob pena de prejudicar o devedor, pois é um absurdo e o mesmo não é obrigado a carregar esse fardo 'por toda a sua vida'*" (e-STJ, fl. 452); b) "*É manifesta a desídia do Exequente em não movimentar o processo por mais de 8 (oito) anos, por isso a prescrição é evidente*" (e-STJ, fl. 454); c) "*a suspensão do processo por prazo indeterminado sem contar o prazo prescricional, ofende o principio da garantia fundamental ora a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste*" (e-STJ, fl. 457).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 465/472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.438 - PR (2015/0038670-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
DENIZE HEUKO
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Inicialmente, quanto aos princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, questões relacionadas à alegada ofensa aos arts. 1º e 5º, LXXVII, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

*3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 17.05.2010)*

Como asseverado na decisão impugnada, é apropriado destacar que a jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Confirmam-se, entre muitos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.521.490/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INEXISTÊNCIA.

1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.096.076/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 29/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.169.095/MG, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/9/2010)

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente,conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa.

2 - Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial,para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito.

3 - Precedentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 506.604/SP, Relator Ministro **PAULO GALLOTTI**, SEXTA TURMA, DJ de 1º/2/2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Divergência jurisprudencial. Prescrição intercorrente. Intimação.

1. O simples fato de não ter sido indicada a alínea c) do permissivo constitucional como sustentáculo do recurso não impede o seu conhecimento e provimento com base no dissídio, que restou devidamente comprovado.

2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 435.646/GO, Relator Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 7/10/2002)

Além do mais, uma vez sobrestado o curso da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, na forma prevista no art. 791, III, do Código de Processo Civil, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.987/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 6/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0038670-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.516.438 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00003455019988160084 00097242220148160000 12018890 1201889000 1201889001
3455019988160084 97242220148160000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
DENIZE HEUKO
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS
DENIZE HEUKO
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.